



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 33399.

CONSULTA (11551) N. 0602083-35.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR

CONSULENTE :BRUNO ANDRE DE SOUZA

- CONSULTA – INDAGAÇÃO FORMULADA POR VEREADOR – QUESTÃO RELACIONADA À RENÚNCIA DO MANDATO ELETIVO – MANIFESTA ILEGITIMIDADE – QUESTIONAMENTO DESTINADO A SOLUCIONAR CASO CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento da consulta dirigida à Justiça Eleitoral exige que a indagação seja apresentada por parte legítima e trate de questão eleitoral em abstrato (CE, art. 30, VIII).

Na esfera municipal, apenas o prefeito tem a prerrogativa de formular consulta, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que o vereador não detém legitimidade para tanto.

Além disso, não se conhece de consulta destinada ao esclarecimento de situação fática concreta.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 26 de outubro de 2018.

JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR, RELATOR

### RELATÓRIO

Bruno Souza, vereador do PSB em Florianópolis e eleito para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, formula consulta nos seguintes termos (ID 142803):

*Cumprimentando-o cordialmente venho através deste, considerando os seguintes aspectos:*

*i. Redação do art. 43 da Constituição Estadual de Santa Catarina:*

*Art. 43. Os Deputados não poderão:*



1 - desde a expedição do diploma:

a) *firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

b) ***aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;***

11- desde a posse:

[...]

d) ***ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*** (grifou-se)

ii. *A designação da diplomação dos candidatos eleitos em 2018 para meados de Dezembro do ano corrente;*

iii. *A designação da posse dos candidatos eleitos para o início de Fevereiro nos termos do Art. 46, §3º, da Constituição Estadual*

*Considerando os aspectos acima, este Vereador realiza consulta nos seguintes termos: qual o momento oportuno para ocupante de cargo eletivo em parlamento municipal renunciar para assumir cadeira no parlamento estadual?*

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta ao entendimento de que “o vereador acima referido não é autoridade pública legítima para propor consulta a essa Corte Eleitoral”, assim como “de que se trata de caso concreto, na medida em que traz especificidades de um fato ao questionamento relativo ao próprio consulente” (ID 142986).

## VOTO

O SENHOR JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR (Relator):

1. Senhor Presidente, o conhecimento da consulta dirigida a esta Corte exige que a indagação seja apresentada por parte legítima e trate de questão eleitoral em abstrato, a teor do disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

A propósito, o Regimento Interno deste Tribunal dispõe que as consultas poderão ser formuladas “*por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado*” (Resolução TRESC n. n. 7.847/2011, art. 45, caput).

Prevê, ainda, que o conceito de autoridade pública compreende a pessoa “*que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja*” (Resolução TRESC n. n. 7.847/2011, art. 45, § 1º).

Dentro desse contexto normativo, exsurge inequívoca a ilegitimidade do consulente, porquanto ocupante do cargo de vereador, o qual não possui qualquer foro privilegiado perante a Justiça Comum.

Não fosse isso, também é inquestionável que a consulta contém especificidades revelando o evidente intuito de buscar a solução para determinado caso concreto, o que, de igual modo, constitui óbice para o seu conhecimento.



Em caso análogo, esse foi o posicionamento adotado pela Corte, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

- CONSULTA - VEREADOR - ILEGITIMIDADE ATIVA - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

"O ocupante do cargo eletivo de vereador não possui legitimidade para formular consulta por não deter o status de autoridade pública previsto pelo art. 19, XXXIV, do Regimento Interno desta Corte, o qual compreende os detentores do foro privilegiado em razão de crime de responsabilidade estabelecido pela Constituição do Estado de Santa Catarina (Resolução TRESA n. 6.227/72, de 4.8.1992).

**Na esfera municipal, apenas os prefeitos se encontram legitimados para formular consulta à Justiça Eleitoral** (TRESA, Resolução n. 7.755, de 24.8.2009, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; n. 7.750, de 20.5.2009, Relator Juiz Samir Oséas Saad; e n. 7.673, de 16.4.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra).

Além disso, **não se conhece de consulta que se destine ao esclarecimento de situação fática concreta**" (Precedente: Resolução n. 7830, de 24.8.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva)" (TRESA, Ac. n. 28673, de 16/09/2013, Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA – grifei).

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que não cabe resposta à consulta sobre caso concreto, "*sob pena de o tribunal atuar na condição de julgamento antecipado do caso, hipótese que não lhe é permitida*" (TRESA. Res. n. 7.819, de 4.4.2011, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria).

Sendo assim, exsurge juridicamente inviável responder ao questionamento.

2. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta

## EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0602083-35.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA  
RELATOR: JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR

CONSULENTE :BRUNO ANDRE DE SOUZA

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 33399.

Participaram do julgamento os Juízes Ricardo José Roesler (Presidente), Cid José Goulart Júnior, Luísa Hickel Gamba, Wilson Pereira Junior, Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça, Vitoraldo Bridi e Stephan Klaus Radloff.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Marcelo da Mota.

Processo julgado na sessão de 26/10/2018.

